



TC 027.982/2015-7

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Lavandeira/TO

**Responsáveis:**

- a) Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito do Município de Lavandeira/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012)
- b) HW Construtora Ltda. (CNPJ: 09.351.512/0001-77)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar – citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS, contra o Sr. Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito do Município de Lavandeira/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), e a empresa HW Construtora Ltda. (CNPJ: 09.351.512/0001-77), em razão da execução parcial do objeto do Convênio n. 582/2008 (peça 1, p. 15-41), celebrado com a Prefeitura Municipal de Lavandeira/TO, tendo por objeto "Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares", com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 11/10/2010.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados nos valores originais de R\$ 486.110,87 (Concedente) e R\$ 16.807,53 (Conveniente), sendo que os recursos do Concedente foram transferidos da seguinte forma, conforme discriminado às peças 1, p. 163, 175 e 177 e 3, p. 170:

Ordem Bancária N°	Data	Valor (R\$)
2009OB804802	16/6/2009	97.222,17
2009OB811831	24/11/2009	192.044,35
2010OB803215	14/4/2010	2.400,00
2010OB803217	14/4/2010	194.444,35
<b>TOTAL</b>	-	<b>486.110,87</b>

3. As datas a partir das quais serão calculados os acréscimos aos valores originais dos débitos imputados aos responsáveis em epígrafe são 24/11/2009 e 14/4/2010, pelas razões expostas a seguir, correspondentes às datas da segunda, terceira e quarta Ordens Bancárias depositadas em conta corrente específica do convênio em comento.

## EXAME TÉCNICO

4. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

5. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do Convênio em comento, conforme apontado no Relatório de TCE n. 4/2014 (peça 4, p. 6-14), de onde se extrai:

"[...] consta PARECER TÉCNICO N° 018/2012/Secav/Diesp/Suest-TO (peça 2, p. 70-72), onde constata que dos 80 módulos previstos no Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-11), apenas 53 foram iniciados/paralisados/não concluídos, e correspondem a 50,02% já descontadas as pendências. Sendo que 25 destes, correspondentes a 31,25% da meta prevista foram executados com 'pequenas pendências', mas com funcionalidade. Os 27 restantes não foram iniciados e correspondem a 33,75%. Ante o exposto, recomenda-se a glosa dos recursos correspondentes a 68,75% de obras não executadas e/ou executadas sem funcionalidade, e condiciona a aceitação dos 31,25% à apresentação de alguns documentos faltantes; à peça 2, p. 76-80, consta o PARECER FINANCEIRO N° 66/2012, com análise detalhada de todas as etapas do dito convênio, com identificação de todas as pendências e solicitação de atendimento das mesmas, ou devolução do valor de R\$ 334.201,23, correspondente ao percentual de 68,75% impugnado pela área técnica de engenharia; à peça 2, p. 96-102, consta PARECER N° 90/2012, com análise geral da situação do convênio, sugerindo a não aprovação da prestação de contas final, devido ao valor de R\$ 332.551,22 recurso Funasa impugnado pela área de engenharia e 2.400,00 [sic] saldo recurso Funasa não devolvido ao erário, totalizando 334.951,22 (peça 2, p. 106-108), valor esse objeto da presente Tomada de Contas Especial; [...]."

6. O montante do débito imputado aos responsáveis em tela é composto das seguintes parcelas, conforme Demonstrativo de Débito de peça 2, p. 106-108:

VALOR	DATA
138.106,87	24/11/2009
196.844,35	14/4/2010
334.951,22	<b>TOTAL</b>

7. A parcela de solidariedade atribuída à empresa HW Construtora Ltda. (CNPJ: 09.351.512/0001-77) foi referente à execução a menor do objeto, cuja homologação para a consecução do objeto do convênio em lide (peça 3, p. 32), por empreitada global referente aos serviços de "Execução de 80 Melhorias Sanitárias Domiciliares" na sede do município de Lavandeira/TO. Por tais serviços essa empresa recebeu a totalidade dos recursos e não concluiu o objeto, apurando-se como débito o valor de R\$ 334.951,22.

8. As irregularidades descritas no item 5 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 484.919,42, atualizado até 7/12/2015), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

9. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 2, p. 106-108), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

10. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao Senhor Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito do Município de Lavandeira/TO, e a empresa HW Construtora Ltda. (CNPJ: 09.351.512/0001-77) atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

9. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao

contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação juntada às peças 2, p. 4, 82-84, 112, 114, 156, 158, e 3, p. 48, 132-134, contudo, os mesmos não enviaram justificativas de resposta capazes de elidir suas responsabilidades e nem o valor do débito foi recolhido, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

10. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e as primeiras notificações válidas dos responsáveis ocorreram em prazo inferior a dez anos (peça 2, p. 112 e 114). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

## CONCLUSÃO

11. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito do Município de Lavandeira/TO, e da empresa HW Construtora Ltda. (CNPJ: 09.351.512/0001-77), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos mesmos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em face da inexecução parcial do objeto do Convênio n. 582/2008 (68,75%), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Lavandeira/TO, tendo por objeto a "Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares", durante a administração do responsável.

**Responsáveis:** Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72), ex-prefeito do Município de Lavandeira/TO, e a empresa HW Construtora Ltda. (CNPJ: 09.351.512/0001-77)

**Conduta:** prática de irregularidade na aplicação dos recursos do Convênio n. 582/2008

**Norma infringida:** IN STN n. 01/1997 e Termo de Convênio n. 582/2008

**Débito:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
138.106,87	24/11/2009
196844,35	14/4/2010

Valor atualizado até 7/12/2015: **R\$ 484.919,42**

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, 7 de dezembro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUGC – CE - Mat. 2637-9